



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 603 /2013

“Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias do Município denominado “Estacionamento Rotativo Sarzedo”.

§1º. As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo “Estacionamento Rotativo Sarzedo” serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade para a eficiência do Sistema.

§2º. Os locais designados para funcionamento do “Estacionamento Rotativo Sarzedo” serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporada, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§1º. Optando, o Poder Executivo, por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais pertinentes.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo Sistema.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo. **(vetado)**

§1º. O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro. **(vetado)**

§2º. Caso a prestação do serviço de que trata esta Lei seja concedida a terceiros, o preço público será o constante da proposta vencedora da licitação, respeitado o limite máximo estabelecido no edital e reajustado sempre que se demonstrar desequilíbrio econômico-financeiro. **(vetado)**

Art. 4º. Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização do “Estacionamento Rotativo Sarzedo”. **(vetado)**

~~I – os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal; **(vetado)**~~

~~II – os veículos da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias; **(vetado)**~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

~~III - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo. (vetado)~~

~~**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública: (vetado)~~

- ~~a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas; (vetado)~~
- ~~b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito; (vetado)~~
- ~~c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública; (vetado)~~
- ~~d) os veículos especiais destinados ao transporte de valores; (vetado)~~
- ~~e) os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade. (vetado)~~

Art. 5º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§1º. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§2º. Para utilizar as vagas de estacionamento reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar adaptado para portadores de deficiência física e identificado na forma que dispuser o Poder Executivo.

Art. 6º. É assegurada a reserva, para os idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da presente Lei, de 5% (cinco por cento) das vagas no “Estacionamento Rotativo Sarzedo”, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 7º. Para garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao “Estacionamento Rotativo Sarzedo” é de 05 (cinco) horas, improrrogável.

§1º. Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, do fluxo e intensidade de trânsito, mediante sinalização adequada, estabelecer período inferior ao previsto no caput do presente artigo para a permanência do veículo estacionado.

§2º. O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora viária, estará sujeito à remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo seguinte.

Art. 8º. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado especificamente pela sinalização local no tocante ao pagamento do preço público, desde que tenham respeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, conforme previsto no artigo anterior, serão notificados através do Aviso de Irregularidade e poderão proceder a regularização da situação dentro do prazo de 05 (cinco) dias na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo, pagando o preço público correspondente ao período de 01 (uma) a 05 (cinco) horas, conforme tenha perdurado o estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§1º. Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, sem a devida regularização, ou desrespeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, previsto no artigo 7º desta Lei, será lavrado auto de infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

§2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator se sujeitará às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 9º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito previstas no artigo anterior será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 10. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Parágrafo Único - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de delegação do serviço de que trata a presente Lei à iniciativa privada.

Art. 11. Não caberá à Prefeitura Municipal nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem removidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 24 de Setembro de 2013.


Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 22/2013

"Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias do Município denominado "Estacionamento Rotativo Sarzedo".

§1º. As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo "Estacionamento Rotativo Sarzedo" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade para a eficiência do Sistema.

§2º. Os locais designados para funcionamento do "Estacionamento Rotativo Sarzedo" serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporadas, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§1º. Optando, o Poder Executivo, por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais pertinentes.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo Sistema.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar prego público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§1º. O valor do prego público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º. Caso a prestação do serviço de que trata esta Lei seja concedida a terceiros,



o prego público será o constante da proposta vencedora da licitação, respeitado o limite máximo estabelecido no edital e reajustado sempre que se demonstrar desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º. Não estão sujeitos ao pagamento do prego público pela utilização do "Estacionamento Rotativo Sarzedo".

I - os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;

II - os veículos da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias;

III - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

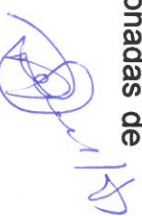
- a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;
- b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;
- c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
- d) os veículos especiais destinados ao transporte de valores;
- e) os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 5º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§1º. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º. Para utilizar as vagas de estacionamento reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar adaptado para portadores de deficiência física e identificado na forma que dispuser o Poder Executivo.

Art. 6º. É assegurada a reserva, para os idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da presente Lei, de 5% (cinco por cento) das vagas no "Estacionamento Rotativo Sarzedo", as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.



Art. 7º. Para garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao "Estacionamento Rotativo Sarzedo" é de 05 (cinco) horas, improrrogável.

§1º. Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, do fluxo e intensidade de trânsito, mediante sinalização adequada, estabelecer período inferior ao previsto no caput do presente artigo para a permanência do veículo estacionado.

§2º. O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora viária, estará sujeito à remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo seguinte.

Art. 8º. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado especificamente pela sinalização local no tocante ao pagamento do preço público, desde que tenham respeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, conforme previsto no artigo anterior, serão notificados através do Aviso de Irregularidade e poderão proceder a regularização da situação dentro do prazo de 05 (cinco) dias na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo, pagando o preço público correspondente ao período de 01 (uma) a 05 (cinco) horas, conforme tenha perdurado o estacionamento.

§1º. Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, sem a devida regularização, ou desrespeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, previsto no artigo 7º desta Lei, será lavrado auto de infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

§2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator se sujeitará às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 9º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito previstas no artigo anterior será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 10. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Parágrafo Único - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de delegação do serviço de que trata a presente Lei à iniciativa privada.

Art. 11. Não caberá à Prefeitura Municipal nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem removidos.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 23 de maio de 2013.



RODRIGO ANTÔNIO FERRETE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo organizar o estacionamento de veículos em vias públicas, garantindo a rotatividade para que mais veículos possam estacionar nas vias mais movimentadas da cidade, bem como arrecadar recursos que possam ser direcionados exclusivamente para a organização do trânsito o município.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,

Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

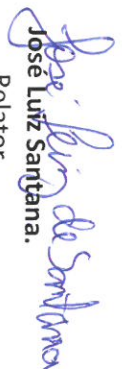
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI 22/2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei em análise visa instituir o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

O projeto de lei em comento encontra-se em harmonia com as normas legais e constitucionais brasileiras.

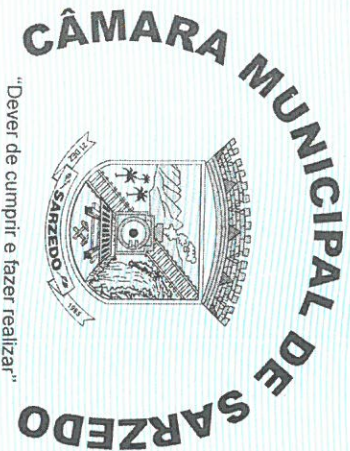
Sendo assim, esta comissão opina pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do projeto em análise.

Sala das comissões, 20 de junho de 2013.


José Luiz Santana.
Relator


Marcos Antônio de Almeida.
Presidente


José Gonçalves de Oliveira
Membro



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335

www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 16/2013

“Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias do Município denominado “Estacionamento Rotativo Sarzedo”.

§1º. As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo “Estacionamento Rotativo Sarzedo” serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade para a eficiência do Sistema.

§2º. Os locais designados para funcionamento do “Estacionamento Rotativo Sarzedo” serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporadas, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§1º. Optando, o Poder Executivo, por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais pertinentes.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335

www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo Sistema.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§1º. O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º. Caso a prestação do serviço de que trata esta Lei seja concedida a terceiros, o preço público será o constante da proposta vencedora da licitação, respeitado o limite máximo estabelecido no edital e reajustado sempre que se demonstrar desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º. Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização do "Estacionamento Rotativo Sarzedo".

- I - os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;
- II - os veículos da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias;
- III - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

- a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

- b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;
- c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
- d) os veículos especiais destinados ao transporte de valores;
- e) os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 5º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§1º. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º. Para utilizar as vagas de estacionamento reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar adaptado para portadores de deficiência física e identificado na forma que dispuser o Poder Executivo.

Art. 6º. É assegurada a reserva, para os idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da presente Lei, de 5% (cinco por cento) das vagas no "Estacionamento Rotativo Sarzedo", as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 7º. Para garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao "Estacionamento Rotativo Sarzedo" é de 05 (cinco) horas, improrrogável.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335

www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

§1º. Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, do fluxo e intensidade de trânsito, mediante sinalização adequada, estabelecer período inferior ao previsto no caput do presente artigo para a permanência do veículo estacionado.

§2º. O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora viária, estará sujeito à remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo seguinte.

Art. 8º. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado especificamente pela sinalização local no tocante ao pagamento do preço público, desde que tenham respeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, conforme previsto no artigo anterior, serão notificados através do Aviso de Irregularidade e poderão proceder a regularização da situação dentro do prazo de 05 (cinco) dias na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo, pagando o preço público correspondente ao período de 01 (uma) a 05 (cinco) horas, conforme tenha perdurado o estacionamento.

§1º. Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, sem a devida regularização, ou desrespeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, previsto no artigo 7º desta Lei, será lavrado auto de infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

§2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator se sujeitará às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 9º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito previstas no artigo anterior será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 10. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Parágrafo Único - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de delegação do serviço de que trata a presente Lei à iniciativa privada.

Art. 11. Não caberá à Prefeitura Municipal nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem removidos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 02 de julho de 2013


Chaslei Antonio Martins
Presidente


José Gonçalves de Oliveira
Vice-Presidente


Rodnei de Freitas Campos
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

OFÍCIO/MENSAGEM. 23/2013

Data: Sarzedo, 19 de Julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao §3º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Sarzedo comunico a V.Exa. **VEITO sobre os artigos 3º e 4º da proposição de Lei 16/2013** que "Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos e dá outras providências".

Dentre outras argumentações são preponderantes para o citado veto parcial da proposição 16/2013:

- I – contrariedade ao interesse público, pois cria PREÇO PÚBLICO para que os veículos possam estacionar onerando mais ainda a vida do cidadão;
- II – Pretensão de terceirização de serviço público de fiscalização de trânsito;
- III – Nos termos do inciso X, do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503 de 23 de setembro de 1.997) a "*implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias*" é competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios. Assim o **TEMA É DE LEI FEDERAL e não de LEI MUNICIPAL.**

IV - O exercício das competências do Município (inclusive a de estacionamento rotativo pago) é condicionada à integração ao Sistema Nacional de Trânsito (§ 2º, art. 24 do CBT) o que importa em gastos com órgão e estrutura de trânsito, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

RAFAEL DO CARVALHO DE MELLO - 477.777-0000 - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7326
Trabalho e Responsabilidade Social"

Recebemos dia: 23/07/13

Horas: 15 : 20


Assinatura





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Art. 24 – (...)

§ 2º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

V – A denominada municipalização do trânsito é pressuposto para exercer o relacionado ESTACIONAMENTO PAGO. Pela municipalização TODAS AS COMPETÊNCIAS do artigo 24 do CBT, passarão para o Município e não somente a de ESTACIONAMENTO PAGO. Nesse sentido é o art. 333 do mesmo Código e as resoluções do CONTRAN, que assim dispõe:

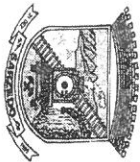
Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, Sr. Presidente, o exercício da competência do Município além de importar em mais gastos para o cidadão também importará em mais gastos para o município com criação e manutenção do órgão de trânsito, conselho municipal, junta de recursos, pátio, dentre outras.

Ademais o princípio da Eficiência que deve nortear a Administração Pública ensina que a "receita" a ser aferida deve ser contrabalança com a "despesa" para recolhimento desta receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Por toda essa argumentação é que opomos veto parcial aos artigos 3º e 4º da proposição 16/2013.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal



EXMO. SR.
CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO/MG



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE VETO SOBRE VETO AO PROJETO DE
LEI Nº 16/2013**

Trata-se de Proposição Normativa que, segundo as razões do veto, os artigos vetados tratam de matéria de lei federal e não de lei municipal, concluindo ainda que tais artigos não coadunam com o interesse público do município neste momento, que não tem interesse em onerar a vida do cidadão criando um novo preço público.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 16/2013.

Sala das comissões, 12 de setembro de 2013.

Jaides A. de O. Moreira
Vereador Jaides Alexandre de Oliveira Moreira

José Luiz de Santana
Vereador José Luiz de Santana

Osmar Gomes de Souza
Vereador Osmar Gomes de Souza



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PORTARIA 21/2013

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial de Análise ao Veto Parcial referente à Proposição de Lei 16/2013"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Chaslei Antônio Martins, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 29, IX, e o artigo 241 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - A comissão Especial de Análise a Mensagem 23/2013 enviando o YETO PARCIAL referente à Proposição de Lei 16/2013, será composta pelos seguintes membros:

- ⇒ Vereador José Luiz de Santana - PT
- ⇒ Vereador Osmar Gomes de Souza – PMDB
- ⇒ Vereador Jaides Alexandre de Oliveira Moreira – PDT

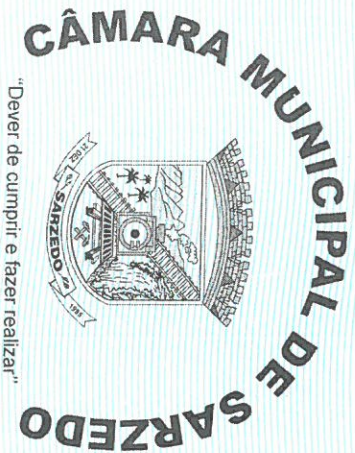
Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 09 de agosto de 2013.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Presidente da Câmara

FOI FICADO NO COMUM DE
PUBLICAÇÕES NO PERÍODO
DE: 09/08 a 29/08/13



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 16/2013

(PÓS ANÁLISE DO VETO PARCIAL: artigos 3º e 4º)

“Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias do Município denominado “Estacionamento Rotativo Sarzedo”.

§1º. As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo “Estacionamento Rotativo Sarzedo” serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade para a eficiência do Sistema.

§2º. Os locais designados para funcionamento do “Estacionamento Rotativo Sarzedo” serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este, incorporadas, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§1º. Optando, o Poder Executivo, por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais pertinentes.



"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo Sistema.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§1º. O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º. Caso a prestação do serviço de que trata esta Lei seja concedida a terceiros, o preço público será o constante da proposta vencedora da licitação, respeitado o limite máximo estabelecido no edital e reajustado sempre que se demonstrar desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º. Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização do "Estacionamento Rotativo Sarzedo":

- I - os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;
- II - os veículos da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias;
- III - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:



"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

- a) ~~os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;~~
- b) ~~os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;~~
- c) ~~os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;~~
- d) ~~os veículos especiais destinados ao transporte de valores;~~
- e) ~~os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.~~

Art. 5º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§1º. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º. Para utilizar as vagas de estacionamento reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar adaptado para portadores de deficiência física e identificado na forma que dispuser o Poder Executivo.

Art. 6º. É assegurada a reserva, para os idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da presente Lei, de 5% (cinco por cento) das vagas no "Estacionamento Rotativo Sarzedo", as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.



"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 7º. Para garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao "Estacionamento Rotativo Sarzedo" é de 05 (cinco) horas, improrrogável.

§1º. Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, do fluxo e intensidade de trânsito, mediante sinalização adequada, estabelecer período inferior ao previsto no caput do presente artigo para a permanência do veículo estacionado.

§2º. O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora viária, estará sujeito à remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo seguinte.

Art. 8º. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado especificamente pela sinalização local no tocante ao pagamento do preço público, desde que tenham respeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, conforme previsto no artigo anterior, serão notificados através do Aviso de Irregularidade e poderão proceder a regularização da situação dentro do prazo de 05 (cinco) dias na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo, pagando o preço público correspondente ao período de 01 (uma) a 05 (cinco) horas, conforme tenha perdurado o estacionamento.

§1º. Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, sem a devida regularização, ou desrespeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, previsto no artigo 7º desta Lei, será lavrado auto de infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

§2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator se sujeitará às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 9º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito previstas no artigo anterior será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 10. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Parágrafo Único - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a afecção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de delegação do serviço de que trata a presente Lei à iniciativa privada.

Art. 11. Não caberá à Prefeitura Municipal nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem removidos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 13 de setembro de 2013


Chaslei Antônio Martins
Presidente


José Gonçalves de Oliveira
Vice-Presidente


Rodnei de Freitas Campos
Secretário